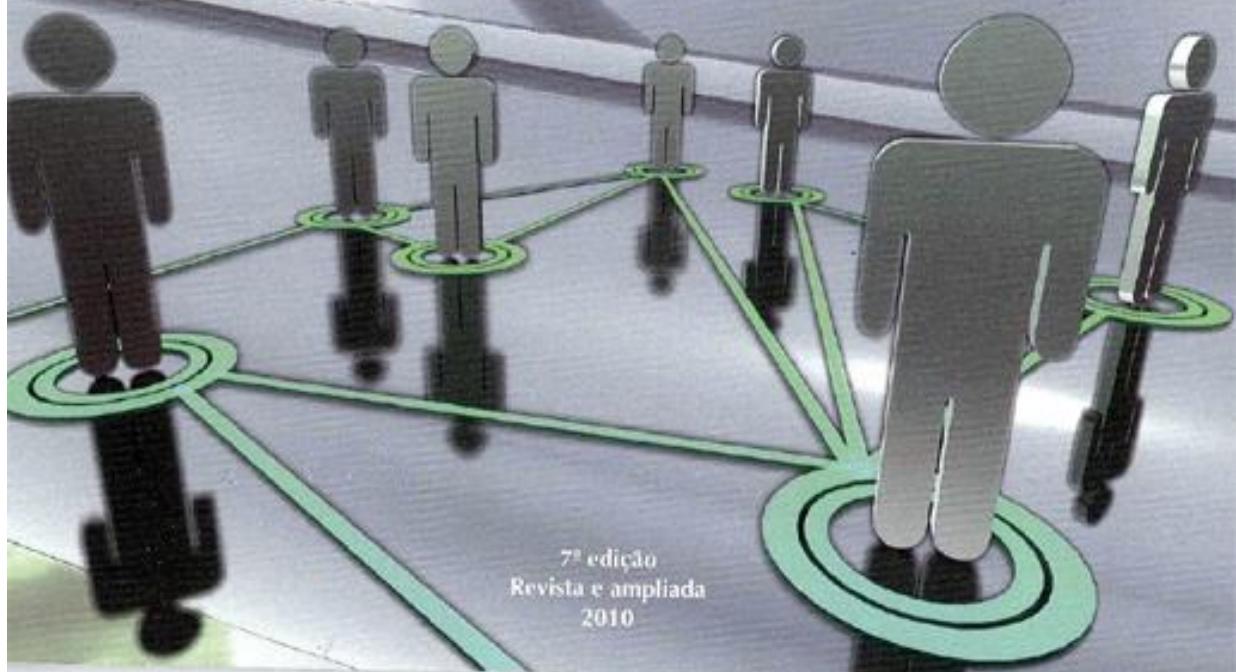


Ministério da Ciência e Tecnologia
Secretaria de Política de Informática

Tecnologia da Informação: Legislação Brasileira

Capítulo V Inclusão Digital



7ª edição
Revista e ampliada
2010

CAPÍTULO V - INCLUSÃO DIGITAL

DECRETOS

DECRETO Nº 6.991, DE 27.10.2009

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, coordenado pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Programa Telecentros.BR tem como objetivo desenvolver ações que possibilitem a implantação e a manutenção de telecentros públicos e comunitários em todo o território nacional, sem prejuízo da continuidade e implementação de outros programas da mesma natureza. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.038, de 21.12.2009)*

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - telecentros públicos e comunitários: espaços que proporcionem acesso público e gratuito às tecnologias da informação e da comunicação, com computadores conectados à Internet, disponíveis para múltiplos usos, incluindo navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões;

II - entidade proponente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou entidade privada sem fins lucrativos, que apresente proposta de apoio à manutenção ou implantação de telecentros junto ao Programa; e

III - entidade beneficiária: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou entidade privada sem fins lucrativos, responsável no âmbito local por unidade de telecentro apoiada pelo Programa, assistida e fiscalizada por entidade proponente

Art. 3º O Programa será implementado por meio de parcerias com entidades proponentes selecionadas mediante critérios estabelecidos em edital de ampla divulgação.

§ 1º As parcerias previstas no caput serão firmadas por meio de termo de cooperação entre a coordenação do Programa e a entidade proponente selecionada.

§ 2º As entidades proponentes ficarão responsáveis, na forma estabelecida no termo de cooperação celebrado, pelo acompanhamento, controle e fiscalização das ações a serem implementadas, devendo zelar pelo adequado funcionamento dos telecentros apoiados, nos termos deste Decreto e demais diretrizes do Programa.

Art. 4º Compete:

I - ao Ministério das Comunicações a disponibilização de equipamentos de informática e mobiliário novos necessários ao funcionamento dos telecentros e a disponibilização e manutenção do serviço de conexão em banda larga à Internet;

II - ao Ministério da Ciência e Tecnologia a concessão de bolsas para auxílio financeiro dos monitores que atuarão nos telecentros; e

III - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a disponibilização de equipamentos de informática recondicionados e a constituição de rede de formação para monitores de telecentros apoiados.

§ 1o Para a implementação dos telecentros, o Ministério das Comunicações poderá doar às entidades beneficiárias equipamentos e mobiliário necessários, observado o disposto no [art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993](#).

§ 2o A adesão das entidades beneficiárias dar-se-á por meio de instrumento firmado, em conjunto ou separadamente, com os Ministérios previstos no caput.

§ 3o As entidades beneficiárias apoiadas com quaisquer dos recursos oferecidos pelo Programa deverão:

I - instalar ferramentas de monitoramento remoto nas máquinas do respectivo telecentro e garantir o fluxo de envio de informações periódicas para sistema de responsabilidade da coordenação; e

II - observar as diretrizes do Programa Telecentros.BR e demais compromissos constantes do instrumento de adesão, nos prazos e condições acordadas, sob pena de descredenciamento e reversão dos equipamentos e mobiliário previstos no § 1o.

§ 4o Os equipamentos de informática previstos nos incisos I e III do caput serão disponibilizados com sistemas operacionais e aplicativos softwares livres e de código aberto, instalados e configurados para uso nos telecentros apoiados.

Art. 5o A coordenação do Programa será exercida por um colegiado, composto por representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1o O colegiado será coordenado pelo representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prestará o apoio técnico e operacional necessário ao seu funcionamento.

§ 2o Caberá ao colegiado:

I - aprovar as diretrizes e normas de operacionalização, monitoramento e controle do Programa; e

II - realizar o acompanhamento, controle e fiscalização das ações do Programa, em conjunto com as entidades proponentes;

III - observar as diretrizes emanadas pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, de que trata o [Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009](#); e

IV - prestar as informações que se fizerem necessárias para subsidiar as atividades do CGPID.

§ 3o O colegiado instituirá fórum consultivo para a articulação das iniciativas inseridas no Programa.

§ 4o O colegiado emitirá diretrizes sobre o desfazimento dos bens tecnológicos utilizados nos telecentros que tenham alcançado o término de sua vida útil, de modo a assegurar o seu reaproveitamento ou descarte ambientalmente adequado.

Art. 6o Na implementação do Programa deverão ser observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada Ministério.

Art. 7o As regras operacionais e demais providências complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto serão fixadas em ato conjunto dos

Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia.

Art. 8o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Helio Costa
Luiz Antonio Rodrigues Elias

Publicado no D.O.U. de 27/10/2009, Seção I, Pág. 3.

OS TEXTOS AQUI PUBLICADOS NÃO SUBSTITUEM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES NO D.O.U.

DECRETO Nº 6.948, DE 25.08.2009

Institui o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Presidência da República, o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID.

Art. 2º Ao CGPID compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais de gestão e aplicação dos recursos financeiros destinados ao Programa de Inclusão Digital, de que trata a [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), e projetos que o integram;

II - aprovar o plano anual de trabalho do Programa de Inclusão Digital e avaliar seus resultados periodicamente;

III - acompanhar e monitorar a implementação e desempenho dos projetos no âmbito do Programa de Inclusão Digital;

IV - articular-se com os demais comitês gestores e grupos de trabalho interministeriais criados no âmbito do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com objetivos específicos vinculados a programas e projetos de inclusão digital;

V - elaborar estudos e propostas relativos a projetos relacionados no Programa de Inclusão Digital e destinados a subsidiar as decisões no âmbito da Presidência da República, relativas a projetos e programas de inclusão digital;

VI - prestar assistência e assessoramento aos órgãos da Presidência da República em temas relacionados a programas e projetos de inclusão digital e seu acompanhamento; e

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O Comitê Gestor será composto por um representante, titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

III - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - Ministério das Comunicações;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Ministério da Educação;

VII - Ministério da Cultura; e

VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os membros do CGPID serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º A Secretaria-Executiva do CGPID será exercida pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 3º A Secretaria-Executiva do CGPID poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto.

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva do CGPID:

I - supervisionar e coordenar as atividades do CGPID, em articulação com o seu Presidente;

II - prestar, com a colaboração dos demais órgãos que o integram, o apoio técnico necessário ao desempenho das atribuições do CGPID;

III - preparar as reuniões do CGPID;

IV - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGPID;

V - elaborar minutas de relatórios de desempenho do Programa de Inclusão Digital e projetos vinculados, a serem apreciados e aprovados pelo CGPID;

VI - encaminhar à Casa Civil da Presidência da República pedido fundamentado para que seja requisitado servidor ou empregado público de qualquer órgão da administração pública federal, na forma do disposto no art. 2º da Lei no 9.007, de 17 de março de 1995, e nos arts. 26 a 28 do Decreto no 5.135, de 7 de julho de 2004; e

VII - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGPID.

Art. 5º A Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio administrativo aos trabalhos do CGPID e de sua Secretaria-Executiva.

Art. 6º O CGPID elaborará seu regimento interno no prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto, a ser aprovado pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º A participação no CGPID será considerada serviço de natureza relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de Agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Publicado no D.O.U. de 26/08/2009, Seção I, Pág. 2

DECRETO Nº 6.504, DE 4 DE JULHO DE 2008.

Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Computador Portátil para Professores, com o objetivo de promover a inclusão digital de professores ativos da rede pública e privada de educação básica, profissional e superior, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), mediante a aquisição de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (*notebooks*), programas de computador (*softwares*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os bens e serviços abrangidos pelo Projeto de que trata o **caput** deverão ser produzidos no País, observado o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido nos termos das [Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#).

§ 2º O valor de venda à vista das soluções de informática de que trata o **caput** não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade.

§ 3º O valor referido no § 2º poderá ser alterado mediante ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação.

§ 4º A aquisição da solução de informática com base neste Decreto ficará limitada a uma unidade por professor.

§ 5º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação poderão, em ato conjunto, alterar o limite de que trata o § 4º.

§ 6º O pedido de aquisição das soluções de informática poderá ser feito nas agências dos Correios destinadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para atender o Projeto ou nas agências designadas pelos bancos participantes.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - estabelecer as definições, especificações e características técnicas mínimas de que trata o **caput** do art. 1º, observadas as fixadas para o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, de que trata o [Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005](#), no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto;

II - regulamentar os mecanismos de credenciamento e identificação das soluções de informática que atendam ao disposto no art. 1º, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto; e

III - dar publicidade à relação dos fabricantes, indicando as respectivas soluções de informática credenciadas, aptos a firmar contrato com a ECT para participar do Projeto Computador Portátil para Professores.

Art. 3º Para participar do Projeto Computador Portátil para Professores, o fabricante interessado deverá proceder previamente ao credenciamento das soluções de informática que atendam ao disposto neste Decreto, junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e, posteriormente, firmar contrato com a ECT.

§ 1º Os fabricantes que tiverem computadores portáteis (*notebooks*) credenciados no Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, de que trata o [Decreto nº 5.542, de 2005](#), poderão aderir ao Projeto Computador Portátil para Professores mediante procedimento simplificado de credenciamento, conforme regulamento específico a ser estabelecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Caberá ao fabricante inserir, na forma estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a identificação referida no inciso II do art. 2º nas soluções de informática nele referidos.

Art. 4º Compete à ECT, mediante a devida remuneração, como integradora operacional do Projeto, disponibilizar meios para a captação, registro, gestão, rastreabilidade e entrega dos pedidos de soluções de informática.

§ 1º Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o fabricante de solução de informática credenciada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, constante da relação conforme previsto no inciso III do art. 2º, deverá firmar contrato com a ECT.

§ 2º Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o banco interessado em participar do Projeto deverá firmar contrato com a ECT e disponibilizar linha de crédito a ser solicitada nas agências da ECT ou do respectivo banco.

§ 3º O banco poderá captar pedidos de soluções de informática credenciadas conforme condições técnico-operacionais estabelecidas contratualmente com a ECT.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação regulamentar, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto, a forma de comprovação de que o professor encontra-se habilitado a participar do Projeto, nos termos do **caput** do art. 1º.

Art. 6º O Projeto Computador Portátil para Professores vigorará segundo o prazo de vigência do Programa de Inclusão Digital, instituído pela [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Helio Costa

Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2008

DECRETO Nº 5.602, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da TIPI, contendo, exclusivamente:

- a) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;
- b) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;
- c) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e
- d) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às vendas realizadas para:

I - órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta;

II - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - sociedades de arrendamento mercantil (leasing).

Art. 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 1º, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso do inciso I do **caput** do art. 1º;

~~II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso do inciso II do **caput** do art. 1º;~~
~~III - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º; e~~

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso do inciso II do **caput** do art. 1º;
(Redação dada pelo Decreto nº 6.023, de 2007)

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do caput do art. 1º; e ([Redação dada pelo Decreto nº 6.023, de 2007](#))

IV - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma do inciso IV do **caput** do art. 1º.

Art. 3º Nas vendas efetuadas na forma do art. 1º desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem o [art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e o [art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o [Decreto nº 5.467, de 15 de junho de 2005](#).

Brasília, 6 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.12.2005

PORTARIAS

Portaria MCT nº 528, de 19.08.2008

Regulamenta o mecanismo de identificação das soluções de informática e dos produtos que integram o Projeto Computador Portátil para Professores, instituído pelo Decreto nº 6.504, de 4 de julho de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs **5.542, de 20 de setembro de 2005**, e **6.504, de 4 de julho de 2008**, resolve:

Art. 1º Regulamentar o mecanismo de identificação das soluções de informática e dos produtos que integram o Projeto Computador Portátil para Professores.

Art. 2º As soluções de informática deverão contemplar nos manuais e no próprio equipamento a identificação da solução, conforme especificado no Manual de Aplicação da Marca, disponível no sítio <http://www.computadorparaprofessores.gov.br>.

§ 1º As soluções de informática do Projeto deverão apresentar, a cores, na tela do computador, após a inicialização do sistema, a logomarca do Projeto Computador Portátil para Professores, obedecendo à formatação especificada no Manual de Aplicação da Marca.

§ 2º A medida mínima da diagonal da logomarca de identificação deverá ser de 15 (quinze) cm e a máxima limitada à medida disponível na tela do computador, obedecida a proporcionalidade das suas dimensões.

Art. 3º O uso indevido da logomarca ou sua associação a produtos não credenciados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, no âmbito do Projeto, ensejará o descredenciamento da solução de informática, sem prejuízo das penalidades previstas em lei relativas a direitos de propriedade.

Art. 4º Os fabricantes que obtiverem o credenciamento da solução de informática no âmbito do Projeto deverão adequar-se ao disposto nesta Portaria no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação pelo MCT da respectiva portaria de credenciamento.

Art. 5º A utilização da logomarca é obrigatória em peças que promovam ou divulguem os produtos integrantes da solução de informática do Projeto Computador Portátil para Professores.

Art. 6º A divulgação por televisão, rádio ou outras mídias de produtos que integrem a solução de informática, deverá fazer menção explícita à expressão "Projeto Computador Portátil para Professores".

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria ensejará o descredenciamento da solução de informática.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Publicada no D.O.U. de 20.08.2008, Seção I, pág. 16.

Portaria MCT nº 527, de 19.08.2008

Estabelece as definições, especificações e características técnicas mínimas de soluções de informática para fins de inclusão no Projeto Computador Portátil para Professores, instituído pelo Decreto nº 6.504, de 4 de julho de 2008, e aprova as instruções relativas ao roteiro para submissão dos respectivos pleitos de credenciamento junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs [5.542, de 20 de setembro de 2005](#), e [6.504, de 4 de julho de 2008](#), resolve:

Art. 1º Estabelecer as definições, especificações e características técnicas mínimas de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (*notebooks*), programas de computador (*softwares*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins de inclusão no Projeto Computador Portátil para Professores, instituído pelo Decreto nº 6.504, de 4 de julho de 2008, e aprovar as instruções anexas, relativas ao roteiro para submissão dos respectivos pleitos de credenciamento junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

Art. 2º As definições, especificações e características técnicas mínimas das soluções de informática a que se refere o art. 1º são as estabelecidas pela Portaria MCT nº 624, de 4 de outubro de 2005, as quais deverão ser observadas para possibilitar o pleito de credenciamento junto ao MCT.

Art. 3º Os produtos abrangidos pelo Projeto a que se refere o art. 1º deverão ser produzidos no País, observado o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido nos termos das Leis nºs [8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e [8.387, de 30 de dezembro de 1991](#).

Art. 4º O fabricante deverá inserir, na forma estabelecida pelo MCT, a identificação das soluções de informática e dos produtos que integram o Projeto Computador Portátil para Professores.

Art. 5º O pleito de credenciamento das soluções de informática deverá ser dirigido à Secretaria de Política de Informática – SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.

Art. 6º Procedido o credenciamento, o MCT incluirá o fabricante, indicando a(s) respectiva(s) solução(ões) de informática credenciada(s), na relação de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto nº 6.504, de 2008, nos termos e para os fins nele previstos.

Art. 7º O MCT poderá realizar inspeções para verificar e acompanhar o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB).

Art. 8º O descumprimento do disposto no Decreto nº 6.504, de 2008, ou nesta Portaria ensejará o descredenciamento da solução de informática.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Publicada no D.O.U. de 20.08.2008, Seção I, Pág. 16.

Portaria MEC nº 996, de 11.08.2008

Regulamenta o disposto no artigo 5º do Decreto nº 6.504, de 04.07.2008, que "Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências."

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao determinado no artigo 5º do Decreto nº 6.504, de 4 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º O Projeto Computador Portátil para Professores, nos termos do [Decreto nº 6.504, de 4 de julho de 2008](#), tem o objetivo de promover a inclusão digital de professores ativos das redes pública e privada de educação básica, profissional e superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante a aquisição de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (notebooks), programas de computador (softwares) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º A implementação do Projeto Computador Portátil para Professores será feita em duas fases, com a primeira abrangendo todas as capitais de Estados do país e a segunda abrangendo todos os municípios.

Parágrafo único. Anteriormente às duas fases descritas no "caput" deste artigo, o Projeto será implementado em um período de testes, que abrangerá:

I - os municípios que apresentaram o maior Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo um por Estado;

II - os municípios que mais se destacaram na pesquisa sobre Redes de Aprendizagem, realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, em parceria com o Ministério da Educação.

Art. 3º Os professores interessados em adquirir um computador portátil, de acordo com as regras do Projeto, deverão comparecer a uma agência da Empresa de Correios e Telégrafos ou a uma agência de um dos bancos credenciados, portando documentos que comprovem o vínculo empregatício ou de ocupação de cargo de professor e contenham a indicação do Código INEP do estabelecimento de ensino ao qual está vinculado, atribuído pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser feita com a apresentação dos seguintes documentos, conforme seja necessário:

I - comprovante de rendimentos emitido pela instituição de ensino à qual o professor estiver vinculado, nos termos descritos no "caput" deste artigo;

II - declaração da instituição de ensino, conforme Anexo desta Portaria, informando:

a) o vínculo empregatício do professor com a instituição;
b) o cargo ou função exercido pelo professor, com a respectiva carga horária;
c) a identificação inequívoca do professor, constando os seguintes dados:

- Nome;

- Registro Geral-RG;

- Cadastro de Pessoa Física-CPF;

d) a identificação da instituição, contendo:

- Nome;

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, comprovado por meio de carimbo, ou acompanhado de justificativa para a inexistência do carimbo;

- O número de identificação junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

e) a identificação do signatário da declaração, informando:

- Cargo ou função que ocupa na instituição;
- Registro Geral - RG;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 889, de 22 de julho de 2008.

FERNANDO HADDAD

Publicada no D.O.U. de 12.08.2008, Seção I, Pág. 24.

ANEXO

Modelo de Declaração da Instituição, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso II
(papel timbrado da instituição de ensino, caso exista)

DECLARAÇÃO

Eu, (nome legível), RG (nº carteira de identidade), CPF _____, diretor da (nome da instituição de ensino). CNPJ _____ e Código INEP _____, localizada à (endereço da instituição, incluindo bairro, cidade e UF), declaro, para fins de prova junto ao Programa Computador Portátil para Professores, que (nome completo e legível do professor), RG (nº. da carteira de identidade), CPF _____, é professor da ativa lotado na unidade de ensino supra citada, onde ocupa o cargo de _____, cumprindo carga horário de _____ horas semanais.

_____, _____ de _____ de 20_____

(assinatura, com carimbo de diretor)

Justificativa para a eventual inexistência de carimbo da instituição:

(carimbo da instituição)

Portaria MCT nº 291, de 11.05.2007

Altera a Portarias MCT nº 624, de 04.10.2005, que dispõe sobre o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20.09.2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no [Decreto nº 5.542, de 20 setembro de 2005](#), resolve:

Art. 1º O art. 1º da [Portaria MCT nº 624, de 4 de outubro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As soluções de informática constituídas de computadores, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins de inclusão no Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, são o computador de mesa (*desktop*) e o computador portátil (*notebook*), que atendam ao disposto nesta Portaria.

§ 1º O computador de mesa (*desktop*) deverá observar as respectivas definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas nos Anexos I, II e III a esta Portaria.

§ 2º As soluções de informática referidas no § 1º abrangem as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado), 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - *mouse*), e a unidade de saída por vídeo (monitor de vídeo) classificada no código 8471.60.72, todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

§ 3º As unidades de processamento digital e o monitor de vídeo integrantes da solução de informática deverão ser produzidos no País, com atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido nos termos das Leis nºs [8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e [8.387, de 30 de dezembro de 1991](#).

§ 4º O valor de venda, a varejo, da solução de informática a que se referem os §§ 1º e 2º não poderá ser superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 5º O computador portátil (*notebook*) deverá observar as respectivas definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas nos Anexos I, II e III a esta Portaria.

§ 6º A solução de informática referida no § 5º abrange as unidades classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

§ 7º Os computadores portáteis (*notebooks*) integrantes da solução de informática deverão ser produzidos no País, com atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido nos termos das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 8º O valor de venda, a varejo, da solução de informática a que se refere o § 5º não poderá ser superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)."

Art. 2º Os Anexos I e II à Portaria MCT nº 624, de 2005, passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II a esta Portaria, respectivamente.

Art. 3º As empresas que disponham de soluções de informática credenciadas pelo MCT, nos termos da [Portaria MCT nº 624, de 2005](#), até a data de publicação desta Portaria, interessadas na manutenção desse credenciamento, terão o prazo de 90

(dias) para proceder à adequação dos modelos constantes da solução credenciada às alterações dos Anexos I e II à Portaria MCT nº 624, de 2005, implementadas pelo art. 2º desta Portaria, e comunicar tal fato ao MCT, sob pena de perda do credenciamento.

§ 1º Caso não seja observado o disposto no *caput*, perderão eficácia as portarias de credenciamento emitidas com base no disposto na Portaria MCT nº 624, de 2005.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* o MCT publicará a relação das Portarias que perderam eficácia.

Art. 4º As empresas fabricantes e/ou fornecedoras de soluções de informática credenciadas nos termos desta Portaria deverão fornecer ao MCT, trimestralmente, dados relativos às quantidades comercializadas.

Art. 5º Para fins de consolidação, o MCT fará republicar a Portaria MCT nº 624, de 4 de outubro de 2005, com as alterações introduzidas por esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Publicado no DOU de 14/05/2007, Seção I, Pág. 15.

Portaria MCT nº 724, de 22.11.2005

Regulamenta o mecanismo de identificação das soluções de informática e dos produtos que integram o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos.

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no [Decreto nº 5.542, de 20 setembro de 2005](#), e na [Portaria MCT nº 624, de 4 de outubro de 2005](#), resolve:

Art. 1º Regulamentar o mecanismo de identificação das soluções de informática e dos produtos que integram o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos.

Art. 2º O fabricante ou fornecedor deverá inserir, em pelo menos duas faces das embalagens, nos manuais e no próprio equipamento, a identificação da solução, conforme especificado no Manual de Utilização da Logomarca disponível no sítio <http://www.computadorparatodos.gov.br/participacao/downloads>.

§ 1º As soluções de informática do Projeto deverão apresentar, a cores, na tela do computador, após a inicialização do sistema, a logomarca do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, obedecendo à formatação especificada no Manual de Aplicação da Logomarca.

§ 2º A medida mínima da diagonal da logomarca de identificação deverá ser de 15 (quinze) cm e a máxima está limitada à medida disponível na tela do computador, obedecida a proporcionalidade das dimensões da logomarca.

Art. 3º O uso indevido da logomarca ou sua associação a produtos não credenciados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT ensejará o descredenciamento da solução de informática, sem prejuízo das penalidades previstas em lei relativas a direitos de propriedade.

Art. 4º Os fabricantes ou fornecedores deverão adequar-se ao disposto nesta Portaria no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação pelo MCT da respectiva portaria de credenciamento.

Parágrafo único. As empresas fabricantes e/ou fornecedoras de soluções de informática já credenciadas pelo MCT deverão adequar-se ao disposto nesta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias da data de Publicação desta Portaria.

Art. 5º A utilização da logomarca é obrigatória em peças que promovam ou divulguem o produto integrante da solução de informática do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos.

Art. 6º A divulgação por televisão ou rádio de produtos que integrem a solução de informática deverá fazer menção explícita à expressão "Projeto Computador para Todos".

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria ensejará o descredenciamento da solução de informática.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACHADO REZENDE

Publicado no DOU de 23/11/2005, Seção I, Pág. 12.

Portaria MCT nº 625, de 04.10.2005

Aprova as instruções anexas, relativas ao Roteiro para submissão de pleito de credenciamento junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, de soluções de informática para fins de inclusão no Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20.09.2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no [Decreto nº 5.542, de 20 setembro de 2005](#), resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções anexas, relativas ao Roteiro para submissão de pleito de credenciamento junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, de soluções de informática para fins de inclusão no Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005.

Art. 2º Para o credenciamento a que se refere o art. 1º desta Portaria as soluções de informática deverão atender ao disposto na [Portaria MCT nº 624, de 4 de outubro de 2005](#).

Art. 3º As empresas habilitadas à fruição dos benefícios previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.077, de 30 de dezembro de 2004, para unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessador, poderão pleitear o credenciamento, sob rito sumário, de soluções de informática cujos respectivos modelos dessas unidades atendam aos requisitos do Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos, mediante a protocolização junto ao MCT dos documentos relacionados no item 2 do Roteiro anexo a esta Portaria.

§ 1º O MCT analisará o pleito de credenciamento da solução proposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O prazo de análise suspende-se caso o pleito entre em exigência, voltando a fluir a partir do seu atendimento.

§ 3º A empresa deverá atender as exigências formuladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 4º As empresas que produzam no País unidades de processamento digital de pequena capacidade, não habilitadas à fruição dos benefícios referidos no art. 3º desta Portaria, poderão pleitear o credenciamento de soluções de informática cujos modelos dessas unidades atendam aos requisitos do Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos, desde que comprovem, mediante a protocolização junto ao MCT dos documentos relacionados no item 3 do Roteiro anexo a esta Portaria, que tais produtos observam o Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido nos termos das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O MCT analisará o pleito de credenciamento da solução proposta no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo de análise suspende-se caso o pleito entre em exigência, voltando a fluir a partir do seu atendimento.

§ 3º A empresa deverá atender as exigências formuladas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 5º Os produtores de monitores de vídeo que desejarem que seus produtos possam ser integrados à solução de informática do Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos, deverão fornecer aos respectivos adquirentes a comprovação de serem beneficiários dos incentivos referidos no art. 3º desta Portaria.

Parágrafo único. Os produtores de monitores de vídeo que não sejam beneficiários dos incentivos referidos no art. 3º poderão pleitear ao MCT, nos moldes do art. 4º, o reconhecimento de que seus produtos atendem ao Processo Produtivo Básico, juntando para tanto, ao requerimento, os documentos e informações relacionados no item 3 do Roteiro anexo a esta Portaria.

Art. 6º Aprovado o pleito de credenciamento o MCT dará publicidade aos modelos que atendam aos requisitos estabelecidos na Portaria MCT nº 624, de 4 de outubro de 2005.

Art. 7º O MCT e os órgãos ou entidades públicas por ele habilitados a proceder ao credenciamento de soluções para o Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos poderão realizar inspeções para verificar o cumprimento do Processo Produtivo Básico, com o objetivo de subsidiar a análise dos pleitos de que tratam os arts. 4º e 5º desta Portaria, bem como para acompanhar o cumprimento do Processo Produtivo Básico respectivo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Publicado no DOU de 06/10/2005, Seção I, Pág. 23.

Portaria MCT nº 624, de 04.10.2005 - Republicada em 22.06.2007

Para fins de inclusão no Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20.09.2005, deverão observar as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas nos Anexos I, II e III a esta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no [Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005](#), resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MCT nº 624, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As soluções de informática constituídas de computadores, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins de inclusão no Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, são o computador de mesa (*desktop*) e o computador portátil (*notebook*), que atendam ao disposto nesta Portaria.

§ 1º O computador de mesa (*desktop*) deverá observar as respectivas definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas nos Anexos I, II e III a esta Portaria.

§ 2º As soluções de informática referidas no § 1º abrangem as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado), 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - *mouse*), e a unidade de saída por vídeo (monitor de vídeo) classificada nos códigos 8528.41.20 (Monitor tipo CRT) ou 8528.51.20 (Monitor tipo cristal líquido LCD), todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

§ 3º As unidades de processamento digital e o monitor de vídeo integrantes da solução de informática deverão ser produzidos no País, com atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido nos termos das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º O valor de venda, a varejo, da solução de informática a que se referem os §§ 1º e 2º não poderá ser superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 5º O computador portátil (*notebook*) deverá observar as respectivas definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas nos Anexos I, II e III a esta Portaria.

§ 6º A solução de informática referida no § 5º abrange as unidades classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

§ 7º Os computadores portáteis (*notebooks*) integrantes da solução de informática deverão ser produzidos no País, com atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido nos termos das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 8º O valor de venda, a varejo, da solução de informática a que se refere o § 5º não poderá ser superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)."

Art. 2º Os Anexos I e II à Portaria MCT nº 624, de 2005, passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II a esta Portaria, respectivamente.

Art. 3º As empresas que disponham de soluções de informática credenciadas pelo MCT, nos termos da Portaria MCT nº 624, de 2005, até a data de publicação desta

Portaria, interessadas na manutenção desse credenciamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias para proceder à adequação dos modelos constantes da solução credenciada às alterações dos Anexos I e II à Portaria MCT nº 624, de 2005, implementadas pelo art. 2º desta Portaria, e comunicar tal fato ao MCT, sob pena de perda do credenciamento.

§ 1º Caso não seja observado o disposto no *caput*, perderão eficácia as portarias de credenciamento emitidas com base no disposto na Portaria MCT nº 624, de 2005.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* o MCT publicará a relação das Portarias que perderam eficácia.

Art. 4º As empresas fabricantes e/ou fornecedoras de soluções de informática credenciadas nos termos desta Portaria deverão fornecer ao MCT, trimestralmente, dados relativos às quantidades comercializadas.

Art. 5º Para fins de [consolidação](#), o MCT fará republicar a Portaria MCT nº 624, de [4 de outubro de 2005](#), com as alterações introduzidas por esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Republicada no D.O.U. de 22/06/2007, Seção I, Pág. 7.

PORTARIAS INTERMINISTERIAIS

Portaria Interministerial MP/MCT/MC nº 535, de 31.12.2009

Estabelece as regras operacionais, diretrizes e normas para a execução do Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no [Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009](#), resolvem:

Art. 1º As regras operacionais, diretrizes e normas para a execução do Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, seguem a forma estabelecida por esta Portaria.

Art. 2º Para fins da execução do Programa Telecentros.BR, considera-se:

I - Colegiado de Coordenação do Programa: composto por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Ciência e Tecnologia, e das Comunicações, cada um deles responsável por elemento(s) integrante(s) do apoio oferecido pelo Programa, conforme definido no [art. 5º do Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009](#);

II - Coordenação Executiva do Colegiado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prestará o apoio técnico e operacional necessário ao funcionamento do Colegiado, conforme definido nesta Portaria;

III - iniciativa: programa, projeto ou ação, em andamento ou planejada, para implantação e funcionamento de telecentros sob responsabilidade de entidade proponente;

IV - telecentros públicos e comunitários: espaços que proporcionem acesso público e gratuito às tecnologias da informação e da comunicação, com computadores conectados à Internet, disponíveis para múltiplos usos, incluindo navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões;

V - entidade proponente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou entidade privada sem fins lucrativos, que apresente proposta de apoio à manutenção ou implantação de telecentros junto ao Programa;

VI - entidade beneficiária: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou entidade privada sem fins lucrativos, responsável no âmbito local por unidade de telecentro apoiada pelo Programa, assistida e fiscalizada por entidade proponente;

VII - monitor de telecentro: pessoa responsável pelo atendimento ao público no espaço do telecentro, auxiliando e propondo processos que permitam aos frequentadores fazer uso das tecnologias de informação e de comunicação disponíveis de maneira articulada ao desenvolvimento da comunidade, podendo ser, no âmbito do Programa:

a) monitor bolsista: jovem de baixa renda, com idade entre 16 e 29 anos, morador da comunidade em que o telecentro está localizado, selecionado para atuar como monitor do espaço, que recebe auxílio financeiro do Programa, participando e desenvolvendo atividades de formação presencial e a distância estabelecidas pelo Programa; e

b) monitor não-bolsista: pessoa que atua no telecentro sem receber auxílio financeiro do Programa, podendo participar de atividades de formação presencial e a distância oferecidas em seu âmbito, conforme estabelecido nas diretrizes.

VIII - Observatório Nacional de Inclusão Digital (ONID): ambiente resultante da parceria entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a sociedade civil para coleta, organização, sistematização e disponibilização de informações sobre inclusão digital por meio do sítio eletrônico (site) <http://www.onid.org.br>;

IX - Projeto Computadores para Inclusão: ação conduzida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que envolve a administração federal e seus parceiros na oferta de equipamentos de informática recondicionados, distribuídos em plenas condições operacionais a projetos de inclusão digital; e

X - Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital: conjunto de atividades de qualificação de monitores bolsistas e não-bolsistas, nas modalidades a distância e presencial, oferecidas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. As entidades proponentes e entidades beneficiárias, incisos V e VI deste artigo, compreendem os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, das esferas federal, estadual, distrito federal ou municipal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º O Colegiado de Coordenação do Programa compõe-se de um representante titular e dois suplentes dos seguintes ministérios:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia; e

III - Ministério das Comunicações.

Art. 4º A Coordenação Executiva do Programa é de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI.

Art. 5º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá à nomeação dos membros titulares e suplentes da Coordenação-Geral e da Coordenação Executiva do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e das Comunicações indicarão ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão três representantes de cada Ministério, sendo um titular e dois suplentes, para o Colegiado de Coordenação do Programa.

§ 2º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará ao respectivo Ministro de Estado três representantes para composição da Coordenação Executiva do Colegiado, sendo um titular e dois suplentes.

Art. 6º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu papel de Coordenação Executiva:

I - prestar o apoio técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos do Colegiado da Coordenação do Programa;

II - propor pauta e minutas de documentos e instrumentos relacionados à execução geral do Programa;

III - sistematizar as dúvidas relativas à interpretação das regras do Programa;

IV - convocar as reuniões do Colegiado, mediante solicitação de seus membros;

V - encaminhar as atas das reuniões aos membros do Colegiado;

VI - publicar no endereço do Programa na Internet as diretrizes, as regras, as decisões e as orientações aprovadas pelo Colegiado;

VII - promover a interface entre o Programa, o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, de que trata o Decreto nº 6.991, de 2009, e o Comitê Executivo de Governo Eletrônico, instituído pelo Decreto de 18 de outubro de 2000;

VIII - celebrar, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, representando o Colegiado de Coordenação, o termo de cooperação junto às entidades proponentes selecionadas como parceiras, estabelecendo as responsabilidades entre estas e o Programa, bem como junto a outras instituições que contribuam com recursos, bens e/ou serviços à implementação do Programa, nos termos desta Portaria;

IX - realizar seleção de entidades proponentes por meio de edital de ampla divulgação, para eleger as propostas de adesão ao Programa;

X - organizar o recebimento das propostas de adesão e gerenciar os processos de avaliação para seleção, a partir dos critérios estabelecidos, envolvendo o Colegiado de Coordenação e eventuais parceiros;

XI - orientar as entidades proponentes responsáveis por propostas aprovadas quanto aos procedimentos de registro de informações sobre unidades de telecentro a serem apoiadas;

XII - avaliar e autorizar, conforme critérios definidos pelo Colegiado de Coordenação, as demandas de telecentros informadas pelas entidades proponentes;

XIII - encaminhar informações sobre o atendimento a cada unidade de telecentro autorizado nos termos desta Portaria aos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações conforme as respectivas atribuições;

XIV - agregar aos relatórios do Programa os dados e indicadores de atendimento, monitoramento e avaliação recebidos dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações; e

XV - consolidar as informações e o relatório anual de indicadores do Programa.

Art. 7º Compete, ainda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito de suas atribuições dentro do Programa:

I - atender, mediante o Projeto Computadores para Inclusão e respectivos procedimentos, aos telecentros autorizados a receber equipamentos de informática recondicionados, configurados com sistemas operacionais e aplicativos (softwares) livres e de código aberto;

II - constituir e gerenciar a Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital, incluindo a seleção das entidades responsáveis por sua execução, a formalização de suas obrigações e o acompanhamento de suas atividades, em interlocução com entidades proponentes, parceiros e Colegiado de Coordenação do Programa;

III - atender, mediante a Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital e respectivos procedimentos, monitores bolsistas e não-bolsistas autorizados a receber a qualificação oferecida pelo Programa; e

IV - expedir as regras para o desfazimento dos bens de informática doados aos telecentros que tenham terminado sua vida útil, conforme diretrizes emitidas pelo Colegiado.

Art. 8º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - participar de reuniões, processos de seleção e demais atividades que envolvam o Colegiado de Coordenação do Programa;

II - atender à demanda por bolsas para monitores de telecentros autorizados, conforme informações recebidas da Coordenação Executiva, mediante procedimentos a serem estabelecidos em Portaria Conjunta entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que determinará:

- a) as regras e procedimentos a serem adotados no processo de seleção de monitores-bolsistas, em conformidade com as diretrizes definidas pelo Colegiado;
- b) as obrigações da respectiva entidade beneficiária referentes ao acompanhamento das atividades dos monitores-bolsistas de seu telecentro, que constarão em Termo de Compromisso a ser firmado entre a beneficiária e a instituição designada na referida Portaria; e
- c) os processos, mecanismos e instrumentos envolvidos na operacionalização do ateste e pagamento das bolsas.

III - informar à Coordenação Executiva sobre o cronograma e o andamento do atendimento à demanda por bolsas para monitores-bolsistas, mediante registro em sistema informatizado e emissão de relatório gerencial; e

IV - consolidar relatório semestral sobre a situação dos bolsistas.

Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

I - participar das reuniões, dos processos de seleção e demais atividades que envolvam o Colegiado de Coordenação do Programa;

II - atender aos telecentros autorizados ao recebimento de mobiliários e equipamentos de informática novos, configurados com sistemas operacionais e aplicativos (softwares) livres e de código aberto, necessários ao funcionamento dos telecentros e de serviço de conexão em banda larga à Internet, a partir das informações oriundas da Coordenação Executiva;

III - realizar os procedimentos necessários à aquisição de mobiliários e equipamentos de informática novos necessários ao funcionamento dos telecentros e de serviço de conexão em banda larga à Internet, na forma da legislação vigente, incluindo a celebração dos instrumentos jurídicos associados às respectivas aquisições;

IV - firmar termo de doação com a entidade beneficiária relativo aos equipamentos e mobiliários novos oferecidos para o funcionamento dos telecentros no âmbito do Programa;

V - coordenar e monitorar a entrega de mobiliários e equipamentos novos a telecentros autorizados;

VI - firmar termo de compromisso com a entidade beneficiária correspondente ao telecentro receptor do serviço de conectividade;

VII - coordenar e monitorar a instalação do serviço de conexão à Internet em telecentros autorizados;

VIII - informar à Coordenação Executiva sobre o cronograma e o andamento do atendimento às demandas por mobiliários e equipamentos novos, e por serviço de conexão à Internet autorizadas, mediante registro em sistema informatizado e emissão de relatório gerencial; e

IX - consolidar o relatório semestral sobre a situação de atendimento, disponibilizando-o à Coordenação.

Art. 10. Compete a cada entidade proponente responsável por iniciativa de implantação e manutenção de telecentros no âmbito do Programa:

I - apresentar propostas de adesão ao Programa, conforme critérios e regras constantes no edital de seleção divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - fornecer os dados cadastrais relativos aos telecentros e respectivas entidades locais por eles responsáveis (entidades beneficiárias) integrantes da proposta encaminhada por meio dos sistemas informatizados indicados pela Coordenação Executiva, nos termos definidos pelo Colegiado de Coordenação do Programa;

III - caso a proposta seja selecionada, firmar termo de cooperação técnica com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual se estabelecerão as obrigações mútuas entre proponente e o Programa;

IV - manter acompanhamento da execução das atividades dos telecentros apoiados, nos termos desta Portaria, do termo de cooperação técnica firmado e das normas e procedimentos definidos pelo Colegiado ao longo dos prazos e condições estabelecidas;

V - fomentar a criação de comitês ou conselhos locais em cada unidade de telecentro apoiada;

VI - caso autorizado o recebimento de equipamentos de informática novos a telecentros, orientar a correspondente entidade beneficiária a firmar termo de doação junto ao Ministério das Comunicações, acompanhando a sua fiel execução;

VII - caso autorizado o recebimento de serviço de conexão à Internet a telecentros da proposta, orientar a correspondente entidade beneficiária a firmar termo de compromisso junto ao Ministério das Comunicações, acompanhando a sua fiel execução;

VIII - caso autorizado o recebimento de bolsa de auxílio financeiro a monitores-bolsistas de telecentros da proposta, a entidade proponente deverá:

a) orientar a correspondente entidade beneficiária a firmar termo de compromisso referente à bolsa junto à instituição designada na Portaria Conjunta MCT/CNPq, a ser publicada para execução do Programa, acompanhando a sua fiel execução;

b) indicar um responsável titular e um suplente do quadro da entidade proponente para a realização dos procedimentos referentes à concessão de bolsas no âmbito do Programa;

c) realizar a seleção dos monitores-bolsistas, envolvendo a respectiva entidade beneficiária e comitê ou conselho local do telecentro, se já constituído, observando as diretrizes e procedimentos definidos pelo Colegiado e normas estabelecidas;

d) uma vez selecionados os bolsistas, fazer cumprir os procedimentos necessários à formalização de cada bolsa; e

e) após a formalização da bolsa, fazer cumprir os procedimentos necessários ao acompanhamento e ateste das atividades de cada bolsista junto ao respectivo telecentro e à Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital.

IX - caso autorizado o recebimento de equipamentos de informática recondicionados a telecentros, orientar a correspondente entidade beneficiária a firmar termo de doação junto à instituição indicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acompanhando a sua fiel execução;

X - caso autorizada a qualificação de monitores-bolsistas e não-bolsistas de telecentros junto à Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital:

a) informar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a existência de atividades e materiais de formação para monitores de telecentros

realizada e/ou programada no âmbito da iniciativa, incluindo seu conteúdo e cronograma, atualizando-os sempre que houver alterações;

b) definir, conjuntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e instituições parceiras, as atividades e materiais acima mencionados a serem compartilhados junto à Rede, de forma a proporcionar integração dos esforços de formação de monitores no âmbito do Programa;

c) indicar um representante titular e um suplente do quadro da entidade proponente, preferencialmente envolvidos em atividades de formação de monitores da iniciativa, para interlocução junto à Rede;

d) fornecer as informações necessárias à inscrição dos monitores na Rede, conforme orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) fazer cumprir os procedimentos necessários ao acompanhamento e ateste das atividades dos monitores participantes junto à Rede, na forma demandada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) promover junto às entidades beneficiárias e monitores, em conjunto com as instituições envolvidas na Rede, atividades de formação conforme os princípios, diretrizes, critérios e programação estabelecidos;

g) estimular e proporcionar, em conjunto com entidades beneficiárias e parceiros, a participação de monitores-bolsistas e não bolsistas de telecentros nas atividades presenciais de formação; e

h) apoiar a realização de pesquisas junto a monitores e entidades beneficiárias para avaliação e aperfeiçoamento da formação no âmbito do Programa.

XI - garantir a participação de representantes da entidade proponente e respectiva iniciativa em reuniões com o Colegiado e a Coordenação Executiva;

XII - acompanhar os telecentros apoiados e manter os registros atualizados no sistema de monitoramento do Programa, prestando as informações necessárias;

XIII - celebrar os instrumentos jurídicos necessários aos procedimentos e ações sob sua responsabilidade; e

XIV - orientar as entidades beneficiárias na realização do descarte dos equipamentos de informática após o término de sua vida útil, de acordo com as orientações expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 11. Cada entidade beneficiária apoiada com quaisquer dos recursos oferecidos pelo Programa deverá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização por parte dos órgãos e entidades elencados nos artigos anteriores:

I - instalar ferramentas de monitoramento remoto nas máquinas do respectivo telecentro e garantir o fluxo de envio de informações periódicas para o sistema de monitoramento da Coordenação Executiva;

II - assinar o respectivo termo de doação com o Ministério das Comunicações quando a adesão ao Programa envolver a doação de equipamentos novos, responsabilizando-se pela fiel execução do mesmo;

III - assinar o respectivo termo de compromisso com o Ministério das Comunicações quando a adesão ao Programa envolver o provimento de conexão internet, responsabilizando-se pela fiel execução do mesmo;

IV - assinar o respectivo termo de doação com a instituição indicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quando a adesão ao Programa envolver a doação de equipamento recondicionados, responsabilizando-se pela fiel execução do mesmo;

V - assinar o respectivo termo de compromisso com a instituição indicada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia quando a adesão ao Programa envolver a concessão de bolsas para monitores, responsabilizando-se pela fiel execução do mesmo;

VI - supervisionar monitores bolsistas e não-bolsistas de seus telecentros inscritos nas atividades da rede de formação para que as cumpram fielmente, quando a adesão ao Programa envolver bolsa e participação na rede de formação;

VII - utilizar os recursos e serviços disponibilizados nos telecentros de forma adequada e de acordo com os fins a que se pretende o Programa;

VIII - observar as diretrizes do Programa Telecentros.BR e demais compromissos constantes do instrumento de adesão no funcionamento do telecentro sob sua responsabilidade;

IX - disponibilizar à entidade proponente que realize as atividades de acompanhamento, controle e fiscalização nos telecentros sob sua responsabilidade, além de prestar todas as informações necessárias à execução das atividades; e

X - assegurar que os equipamentos doados no âmbito do Programa mantenham-se configurados com sistemas operacionais e aplicativos (software) livres e de código aberto quando em uso nos telecentros.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento das obrigações contidas neste artigo, observados os prazos e condições acordadas, será providenciado o descredenciamento da entidade beneficiária, com reversão dos equipamentos e mobiliários, e cancelamento de serviços, bolsas e/ou formação oferecidos pelo Programa.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
SÉRGIO MACHADO REZENDE
HÉLIO COSTA

Publicado no D.O.U. de 04/01/2010, Seção I, pág. 34

Os Textos Aqui Publicados Não Substituem As Respectivas Publicações No D.O.U

CONVÊNIO

Convênio ICMS 147, de 14 de dezembro de 2007

Isenta do ICMS as operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno UCA, do Ministério da Educação – MEC para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS;

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 128^a reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 14 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação - MEC -, instituído pela Portaria 522, de 09 de abril de 1997:

I - computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;

II - kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.

§ 1º A isenção de que trata este convênio somente se aplica:

II - a aquisição realizada por meio de Pregão, ou outros processos licitatórios, realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º Na hipótese da importação dos produtos relacionados no inciso II do caput deverá ocorrer também a desoneração do Imposto de Importação.

Cláusula segunda Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

Cláusula terceira O valor correspondente à desoneração dos tributos referidos na cláusula primeira deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2009.

Fortaleza, CE, 14 de dezembro de 2007.

Publicado no DOU de 18.12.07, pelo Despacho 107/07.

Ratificação Nacional DOU de 04.01.08, pelo Ato Declaratório 01/08.